

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

Processo Licitatório n.º 026/2023

Impugnante: **COMERCIAL VENER LTDA**

Ato Impugnado: Edital de Pregão Presencial n.º 015/2023

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de Licitação nº 26/2023, na modalidade de Pregão Presencial, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA SAMU 192, EM ATENDIMENTO AO TERMO DE CONVÊNIO N.º 1321002261/2022, CELEBRADO ENTRE A SES/MG E O CIS-URG OESTE.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, alega a Impugnante que o edital do processo licitatório destaca itens a serem revisados, inconformada com a exigência dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 21, 22 e 23 sem alvará sanitário e omissão da Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA.

No que tange à AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA, é cabível a exigência a qualquer licitante, com fundamento no artigo 2ª, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014, segundo o qual a relação comercial entre duas pessoas jurídicas insere-se na definição de distribuidor e atacadista de produtos saneantes.

A sobredita resolução caracteriza a AFE da seguinte forma:

ART.3º – A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (G.N.)

Deve ser salientado que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, por força do art. 2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 16, de 1º de Abril de 2014, ANVISA, vejamos:

ART.2º- Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...) VI – distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

A Lei Estadual n.º 13.317/99, que regulamenta o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, assim determina:

Art. 80- São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

(...) Art. 82 – Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I-Os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológico, plantas medicinais, insumos farmacêuticos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

(grifo noss)

(...)

Art. 85 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e a fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, conforme habilitação e condição de gestão, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo de cento e vinte dias antes do término de sua vigência.

A AFE é destinada à atacadista e por isso, não é crível tanta complexidade nos documentos de habilitação, uma vez que o CIS-URG OESTE é CONSUMIDOR FINAL.

Desta feita, o entendimento deste pregoeiro é no sentido que a licitação não se busca a contratação de empresa atacadista ou varejista, busca-se a proposta mais vantajosa.

Assim, diante da natureza do objeto da presente licitação, qual seja, A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, e após a verificação das normas específicas que regulamentam o comércio e distribuição deste tipo de material, a Comissão de Licitação, entende ser improcedente todas as alegações do impugnante.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Sendo assim, o CIS-URG OESTE não pretende cercear a participação de nenhum licitante, tão pouco beneficiar quem quer que seja.

Conclusão:

Por todo o exposto e considerando que o pregão n.º 015/2023 objetiva a contratação de empresa para aquisição AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA SAMU 192, EM ATENDIMENTO AO TERMO DE CONVÊNIO N.º 1321002261/2022, CELEBRADO ENTRE A SES/MG E O CIS-URG OESTE, prestados os esclarecimentos solicitados, recebo a impugnação interposta pela empresa COMERCIAL VENER LTDA, não verificamos qualquer irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento. DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, permanecer

como publicado o Edital do Pregão Presencial n.º 015/2023, Processo n.º 026/2023, negando provimento a impugnação apresentada.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 07 de Fevereiro de 2024, para a realização da sessão referente ao Pregão Presencial nº 15/2023, na Central do CIS-URG OESTE.

Ressaltamos que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, condicionantes das normas de licitação.

Intime-se a Impugnante da presente decisão.

Divinópolis, 30 de Janeiro de 2024.

Júlio Takashi Yamacuti
Pregoeiro